



ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
 Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
 Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0266-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1

PROCESSO Nº 52400.027556-2015-29

INTERESSADO: Diretoria de Patentes.

ASSUNTO: Pequena alteração na minuta de resolução sobre exame prioritário de pedido de patente depositado por pequena e microempresa.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

1. Trata-se de minuta de resolução sobre exame prioritário de pedido de patente depositado por pequena e microempresa. A minuta foi examinada pela Procuradoria, por meio do Parecer nº 0023-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 (fls. 29/39), aprovado pelo Procurador-Chefe às fls. 40, por meio do Despacho nº 0551/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
2. A Procuradoria não identificou qualquer óbice à publicação da minuta, sugerindo apenas que fosse ponderado pela Presidência a melhor ocasião para adotá-la.
3. Após a devolução dos autos à Diretoria de Patentes, esta entendeu por aperfeiçoar um dispositivo, a saber, o parágrafo único do art. 6º da minuta, conforme quadro abaixo:

Redação anterior da minuta	Redação atual da minuta
Art. 6º. [...] Parágrafo único. Consideram-se documentos válidos para a comprovação do inciso VIII de que trata este artigo as certidões emitidas pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica — CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, além das certidões, originais ou cópias autenticadas , expedidas pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.	Art. 6º. [...] Parágrafo único. Consideram-se documentos válidos para a comprovação do inciso VIII de que trata este artigo as certidões emitidas pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica — CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, além de cópias simples das certidões expedidas pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4. A alteração proposta pela Diretoria de Patentes busca simplificar a admissibilidade do exame prioritário. Na redação anterior da minuta, a comprovação de



microempresa ou empresa de pequeno porte ocorre mediante “certidões, originais ou cópias autenticadas” emitidas pelos órgãos competentes. Na redação ora submetida à Procuradoria, o dispositivo reconhece a validade de cópias simples das certidões.

5. A nova proposta da Diretoria de Patentes coaduna-se com a compreensão desta Procuradoria acerca da simplificação do exame formal dos procedimentos adotados pela autarquia. Nesse particular, cabe solicitar fotocópias autenticadas tão-somente quando a lei assim o exige. Não havendo previsão na lei, ou outro instrumento normativo, de fotocópia autenticada, despicienda tal exigência.

6. A Procuradoria examinou detalhadamente o tema da autenticação de documentos, conforme se percebe pela leitura do Parecer nº 0003-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho nº 0768/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

7. O aludido parecer aborda antiga dúvida no âmbito desta autarquia sobre a declaração de reprodução fidedigna inserida em fotocópia de procuração e a exegese do art. 216, §1º, da Lei 9.279/96.

8. Diga-se de passagem que o parecer decorre de uma consulta formulada pela Diretoria de Patentes. Por meio da referida manifestação, a Procuradoria buscou solucionar uma controvérsia envolvendo aproximadamente 986 processos.

9. No anexo do parecer, encontra-se uma minuta de ato normativo sobre a matéria. Não se tem notícia do trâmite administrativo da referida proposta normativa. Ressalte-se que a solução proposta no parecer para resolver a problemática dos 986 processos não depende de ato normativo. O ato normativo proposto teve como escopo evitar futuros problemas semelhantes.

10. Diante do exposto, reconhece-se a ausência de óbice no tocante à alteração do art. 6º, parágrafo único, da minuta em apreço, mantendo-se as observações contidas no exame *infra* (fls. 29/40) íntegras nos demais aspectos da proposta.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2015.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0577/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.027556/2015-29

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0266/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2015.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe